

Registro: 2025.0000376897

Agravo de Instrumento nº 2111404-51.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Tabapuã - Vara Única

Juiz(a): Júlia Inêz Costa Galceran

Agravantes: ROBERTA BATISTA MIRANDA MARTIN, por si e representando sua filha incapaz ALANA MARTIN DE SOUZA (autor)

Agravado: QUEMPE DE SOUZA (réu/não citado)

Decisão Monocrática nº 45.456

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, ANTES DO INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido, de plano, o pedido de justiça gratuita sem conceder a oportunidade de comprovar sua incapacidade financeira, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC. A parte recorrente pede o provimento do recurso para conceder o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita sem antes dar à parte oportunidade para comprovação dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto entendesse haver elementos nos autos que não sejam favoráveis para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado, não poderia o douto Juiz indeferi-lo de plano. Isso porque, por imposição do art. 99, §2º, do CPC, deveria antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão. A inobservância da disposição legal acarreta a nulidade da decisão.

4. Nesse contexto, caracterizado “error in procedendo”, mostra-se imperiosa a anulação da decisão agravada, de ofício, determinando-se a concessão da oportunidade prevista no art. 99, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Anulação da decisão agravada, de ofício, com determinação, restando prejudicado o recurso.

Tese de julgamento: “Antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. A

inobservância do imperativo legal caracteriza 'error in procedendo', ensejando a anulação da decisão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.892/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.723.827/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021; STJ, REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTA BATISTA MIRANDA MARTIN**, por si e representando sua filha incapaz **ALANA MARTIN DE SOUZA**, da decisão proferida as fls. 12/13, nos autos da ação indenizatória, movida em face de **QUEMPE DE SOUZA**, pela qual foi deferido apenas parcialmente o benefício da gratuidade da justiça.

Sustentam as agravantes, em resumo, que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, hoje, encontram-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhes permite enfrentar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Alegam que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios, desnecessária a prova de sua necessidade. Discorrem sobre as dificuldades de acesso à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário, obrigando-as a deslocamentos da comarca. Alegam nulidade da decisão agravada por não ter analisado todos os argumentos expostos. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que lhes seja concedido o benefício (fls. 01/04).

É o relatório.

Insurgem-se as partes agravantes contra a

respeitável decisão interlocutória pela qual foi indeferido parcialmente, de **plano**, seu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, com o fundamento de não ter demonstrado sua hipossuficiência.

Todavia, o art. 99, §2º, do CPC, dispõe expressamente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos** (destaques meus)

No caso apresentado, conquanto entendesse que os elementos existentes nos autos não sejam favoráveis para a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça pleiteado, não poderia a douta Magistrada indeferi-lo de plano, ainda que parcialmente. Isso porque, por imperativo legal, deveria antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

Esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelos

recorrentes impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em Recurso Especial, devido à aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.892/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.) – destaques meus.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelo recorrido impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.723.827/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.) – destaques meus.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção

(art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.) - destaques meus.

Nesse contexto, caracterizado “*error in procedendo*”, mostra-se imperiosa a **anulação** da decisão agravada nesse capítulo, de ofício, **determinando-se** a concessão da oportunidade prevista no art. 99, § 2º, do CPC, restando prejudicado o recurso.

A propósito, confirmam-se decisões deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – *error in procedendo* - descumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – ausência de documentos para demonstrar a situação e necessidade – decisão anulada - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235204-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Decisório que não merece subsistir – Necessidade de conceder à parte, previamente à decisão, oportunidade de demonstração de suas condições financeiras, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Caracterização de “*error in procedendo*” – Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – Decisão anulada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226687-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Agravo de Instrumento – Assistência Judiciária – Indeferimento simples – Requerente tem direito a apresentar documentos para demonstrar hipossuficiência (CPC 99 § 2º) – Decisão anulada, no tópico objeto deste recurso – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199527-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1006990-13.2021.8.26.0597; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DECISÃO DE

INDEFERIMENTO DA BENESSE DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS POSTULANTES A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, ANULA-SE A DECISÃO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200504-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – Irresignação contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Decisório que não merece subsistir – Necessidade de conceder à parte, previamente à decisão, oportunidade de demonstração de suas condições financeiras, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Caracterização de "error in procedendo" – Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – Decisão anulada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220091-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161081-55.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a decisão agravada**, nos termos da fundamentação, com determinação, restando prejudicado o recurso.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator